

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/96

Considerando a situação e perspectivas de desenvolvimento do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva à luz dos princípios e objectivos da política de desenvolvimento regional em geral, e do desenvolvimento rural em particular, bem como da gestão ambiental em conformidade com o desenvolvimento sustentável que enformam o seu Programa;

Ao abrigo da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo resolveu:

1 — Avançar inequivocamente com o projecto do Alqueva, reorientando-o à luz dos princípios e objectivos da política de desenvolvimento regional e do cumprimento dos requisitos exigidos pela gestão ambiental que enformam o seu Programa, assegurando o seu financiamento através das mais adequadas combinações de recursos nacionais e comunitários.

2 — Determinar à Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., que prossiga, sem interrupções, o programa do Empreendimento.

3 — Reforçar o conselho de administração da Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., mediante a agregação de dois novos elementos a indicar pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

4 — Incumbir o Ministro do Planeamento e da Administração do Território de, em articulação com os Ministros das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, preparar uma acção integrada de desenvolvimento para a zona de influência do Empreendimento do Alqueva, devendo apresentar um relatório sobre o assunto ao conselho até 30 de Setembro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 14/96

de 23 de Janeiro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 722-R5/92, de 15 de Julho, concedida uma zona de caça turística a Maria Generosa Pirra Xarepe, abrangendo os prédios rústicos denominados «Monte Fidalgo» e «Chapim», sitos nas freguesias de Juromenha e Nossa Senhora do Loreto, município de Alandroal, com a área de 416,2750 ha.

Tendo em atenção que a entidade concessionária não deu cumprimento a obrigações decorrentes da submissão dos referidos prédios ao regime cinegético especial, designadamente assegurar a fiscalização permanente do exercício da caça;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-R5/92, de 15 de Julho, a Maria Generosa Pirra Xarepe (processo n.º 1155 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Dezembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Portaria n.º 15/96

de 23 de Janeiro

Considera-se que para tornar mais eficaz a gestão dos resíduos é importante a existência de uma terminologia comum, principalmente no âmbito das operações de valorização de resíduos, actividade que presentemente regista grandes progressos tecnológicos.

Verifica-se também que é conveniente uma harmonização em termos de operações de eliminação e valorização de resíduos que permitam a recolha uniforme de informação, de modo a permitir manter actualizada informação que indique, com adequada referência temporal, os tipos de operações de eliminação e valorização de resíduos praticadas em Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, ao abrigo das alíneas m) e p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, o seguinte:

1.º As operações de eliminação de resíduos referidas na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, são as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º As operações de valorização de resíduos referidas na alínea p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º De acordo com o previsto no número anterior, as operações de valorização de resíduos englobam as seguintes categorias:

- a) Reciclagem — reprocessamento dos resíduos num processo de produção, para o fim original ou para outros fins, considerando-se incluídos neste tipo de operação, nomeadamente, os seguintes processos:
 - i) Compostagem — processo de reciclagem onde se dá a degradação biológica, aeróbica ou anaeróbica, de resíduos orgânicos, de modo a proceder à sua estabilização, produzindo uma substância húmica, utilizável em algumas circunstâncias como um condicionador do solo;